

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2003, que *dispõe sobre a privacidade na Internet.*

**RELATOR:** Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame, em regime de decisão terminativa, conforme os arts. 91, I, e 101, II, *d*, do Regimento Interno da Casa, o Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral.

A matéria, versando sobre a disciplina da privacidade na internet, distribuída, de início, apenas à CCJ, foi apreciada, em decorrência do Requerimento nº 218, de 2003, do Senador Osmar Dias, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

O parecer aprovado na CE, que tive a honra de relatar, concluiu pela prejudicialidade da proposição, *ex vi* do art. 334, II do Regimento Interno, considerando terem sido seu conteúdo e objetivos tratados, de modo mais abrangente e efetivo, pelo Projeto de Lei do Senado nº 268, de 1999, aprovado nesta Casa e já em revisão na Câmara dos Deputados, desde 24 de agosto de 2000.

O projeto sob análise consta de sete artigos.

O art. 1º assegura a privacidade das informações pessoais na Internet e seus §§ 1º e 2º estabelecem, respectivamente, o “dever de manter a privacidade” aos que, em virtude de suas atividades, recebam “informações de

terceiros”, e a definição de “informação pessoal” como sendo “ aquela, de qualquer natureza, pertinente à pessoa, tais como seus hábitos, interesses, endereços físicos e virtuais e seus meios financeiros”.

O art. 2º determina o direito de toda pessoa receber esclarecimentos sobre suas informações pessoais detidas pelas pessoas mencionadas no § 1º do art. 1º, podendo exigir seu cancelamento, hipótese em que as informações só serão mantidas mediante lei ou quando imprescindíveis a registros contábeis e fiscais.

O art. 3º veda a transmissão de informações pessoais, exceto por autorização expressa, circunstanciada.

O art. 4º faculta ao Ministério Público “requerer à Justiça a cessação da privacidade das informações pessoais”, no interesse de suas investigações.

Finalmente, os arts. 5º e 6º da proposição definem dois tipos de delitos com suas respectivas penas: o de divulgação indevida das informações que se intenta proteger e o de recolhimento dessas informações de forma oculta ou disfarçada.

## II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa da União em sede de Direito Penal e de iniciativa de qualquer membro do Senado Federal de encetar o processo legislativo quanto a leis complementares e ordinárias, *ex vi* dos arts. 22, I e 61, *caput*, respectivamente, da Constituição Federal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

No que atine a seu mérito, porém, cabe uma análise um pouco mais detida.

Inicialmente, é preciso admitir-se, que, de fato, é preocupante a quantidade de condutas lesivas a bens jurídicos dignos de tutela penal passíveis de serem perpetradas em ambiente digital, como, por exemplo, à propriedade, ao patrimônio, à inviolabilidade de dados, ao direito autoral, à honra, à vida privada.

Impende, contudo, ter presente alguns critérios na tipificação penal da delinquência desenvolvida no mundo digital, não só por imperativos

de juridicidade próprios do campo penal (princípio da legalidade estrita, tipicidade), como também para atender a considerações ligadas à eficácia das novas normas em inibir a prática de tais ilícitos.

De início, importa ter uma aproximação conceitual sobre a matéria que nos ocupa, socorrendo-nos da doutrina nascente sobre Direito e Informática.

Em monografia sob o assunto, a prof<sup>a</sup> Carla Rodrigues Araújo de Castro em “Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais” leciona que

Os crimes de informática podem ser próprios ou impróprios. Os primeiros são aqueles que só podem ser praticados através da informática, sem ela é impossível a execução e consumação da infração. Na realidade, os crimes de informática próprios surgiram com a evolução desta Ciência, são tipos novos, que agride a informática como bem juridicamente protegido. Daí porque, em face da escassa legislação existente, alguns fatos são atípicos e, portanto, não podem ser punidos. Exemplo: violação de e-mail, pirataria de software, pichação de homepages, vandalismo na rede, dano em arquivos provocado pelo envio de vírus etc.

Tais delitos, por quase absoluta imprevisão legal, até o momento, em nosso meio, acerca de sua tipicidade e apenação, devem merecer do legislador maior atenção, sem o que estar-se-ia, em última análise, sendo conivente com a impunidade de seus autores, em decorrência do princípio reitor da legalidade penal, consagrado no brocado *nullum crimen, nulla poena, sine lege*, adotado pela Carta Magna (art. 5º, XXXIX).

Outros, segundo a mesma autora, são os chamados crimes de informática impróprios, a saber:

Os crimes de informática impróprios são os que podem ser praticados de qualquer forma, inclusive através da informática. Assim, o agente, para cometer o delito, utiliza, eventualmente, o sistema informático. O computador é um meio, um instrumento para a execução do crime. São delitos que violam bens já protegidos por nossa legislação, como o patrimônio, a honra etc. Exemplo: ameaça, estelionato, calúnia, pedofilia.

Quanto a estes, estando o bem jurídico tutelado já amparado penalmente, deve-se evitar criar nova disciplina extravagante em relação ao direito criminal codificado. Caberia, como no caso do substitutivo que apresentei ao PLC nº 89, de 2003 (PL nº 84, de 1999 na origem), aditar o direito penal codificado para equiparar a conduta já prevista genericamente à hipótese de sua versão no mundo on-line.

Diante disso, no caso dos crimes de informática ditos impróprios, como o que ora nos ocupa (violação de privacidade), deve-se evitar, quanto possível, a edição de normas avulsas e extravagantes, dado o risco de superposição e mesmo, contradição em face do direito penal codificado, seus tipos e sanções. Caso emblemático foi o do substitutivo que tivemos oportunidade de oferecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2003, (PL nº 84, de 1999, na Casa de origem), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e dá outras providências”.

O mencionado substitutivo assim aborda a questão da privacidade:

**Art. 3º** O Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) fica acrescido do seguinte artigo, com a seguinte redação:

**“Divulgação ou utilização indevida de informações e dados pessoais**

**Art. 154-A.** Divulgar, utilizar, comercializar ou disponibilizar dados e informações pessoais contidas em sistema informatizado com finalidade distinta da que motivou seu registro, salvo nos casos previstos em lei ou mediante expressa anuênciia da pessoa a que se referem, ou de seu representante legal:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime, a pena é aumentada de sexta parte.”

Observe-se a precisão muito maior do texto, se cotejado com o PLS nº 95, de 2003, cuja dicção é demasiado sucinta e genérica (“Art. 5º Divulgar indevidamente informações protegidas por esta Lei”).

Do PLS nº 95, de 2003, pode-se afirmar, portanto, que nada há que não seja mera reiteração de preceitos constitucionais congêneres (art. 5º, incisos X e XII) transpostos para o âmbito da internet, faltando-lhe, pois, até mesmo, requisito elementar e essencial à juridicidade de qualquer norma legal: o da novidade.

Por tudo isso, reiteramos o juízo exarado no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Entendemos que o PLS nº 95, de 2003 é de duvidosa sistematicidade e juridicidade, bem como de manifesta

prejudicialidade, uma vez que seu conteúdo já foi contemplado, com vantagem, pelo PLC nº 89, de 2003 (Substitutivo), e pelo PLS nº 268, de 1999, ensejando, portanto, a incidência *in casu* do art. 334, II do Regimento Interno do Senado Federal.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, o parecer é pela recomendação de declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2003, nos termos do art. 334, II, do RISF.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator